

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV 664, de 2014)

Suprima-se o parágrafo 5º do artigo 60 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e a nova redação dada ao artigo 2º, *caput*, bem como o inciso V da Lei n. 10.876/2004, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

**JUSTIFICAÇÃO**

Diante da carência de pessoal nos setores de periciamento do INSS e da demanda cada vez mais represada, o Governo Federal flexibilizou o modelo de prestação do serviço público de perícia médico-previdenciária, para suprimir o caráter privativo da competência administrativa dos médicos concursados para o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social, no marco da Lei n. 10.876/2004, e para admitir a *terceirização* das perícias médicas por intermédio de convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas — aparentemente sem licitação, já que não há qualquer remissão à Lei n. 8.666/1993 — ou por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicas, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS. Com isso, o que faz o Poder Executivo é valer-se de um procedimento anômalo de contratação pública para elidir a norma do artigo 37 II, da Constituição da República, burlando a exigência de concurso público de provas ou de provas e títulos para a contratação de pessoal nos serviços permanentes da Administração Pública. E, para mais, a burla se dá pela mais ineficiente via disponível: privilegia-se a terceirização de serviços, que precariza a prestação de trabalho e preordena, a médio e longo prazos, **(a)** queda na qualidade técnica dos laudos periciais; **(b)** solapamento da condição social dos quadros de peritos médicos da Previdência Pública; **(c)** desmantelamento de uma importante carreira



técnica do funcionalismo federal; e **(d)** potencialização dos cenários de sangria do erário por focos laterais de corrupção e desperdício.

Com efeito, a terceirização das perícias começa por determinar a utilização de mão-de-obra cada vez mais barata para essa importante atividade de aferição das condições legais para direitos previdenciários. Na atividade terceirizada, inexistem mínimas garantias de isonomia entre os trabalhadores efetivos (i.e., os peritos concursados) e os terceirizados, de modo que a terceirização passa a funcionar, nos mercados de trabalho, como mera vantagem competitiva pela via do solapamento dos direitos sociais: em geral, os direitos e as garantias dos trabalhadores terceirizados são manifestamente inferiores aos dos empregados efetivos, principalmente pelos níveis de remuneração significativamente mais modestos. Dados estatísticos do DIEESE apontam que trabalhadores terceirizados percebem remuneração 27,1% inferior à dos trabalhadores contratados diretamente; e, da mesma forma, a massa de trabalhadores terceirizados concentra-se na faixa salarial que recebe de um a dois salários e de dois a três salários mínimos, enquanto os trabalhadores diretos estão mais e melhor distribuídos entre as várias faixas salariais superiores.

De outro turno, com a deplorável generalização da mercancia do trabalho humano no campo das perícias previdenciárias, sobejam os riscos de clientelismo político e fraudes ao princípio do concurso público, pelo uso das intermediadoras para favorecimento, violando a Constituição em vários aspectos, no que toca às normas que asseguram a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho (art. 1º), à melhoria da condição social do trabalhador (art. 7º) e à observância dos primados da legalidade, impessoalidade, moralidade e investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público.

Por tudo isso, a bem dos próprios princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa (artigo 37, *caput*, da Constituição da República), como ainda para assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços públicos de periciamento médico no âmbito do INSS, impende **revert** as alterações que a MP n. 664/2014 imprimou às Leis ns. 8.213/1991 e 10.876/2004, no que diz respeito às perícias médicas, para *restabelecer a condição original* e, desse modo, forçar o Governo Federal a contratar pessoal técnico pela via constitucionalmente adequada, que é a do concurso



público, assegurando aos cidadãos habilitados a igualdade de acesso e ao Estado as condições para uma seleção criteriosa e objetiva.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição apresentada com o valioso apoio da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**



SF/15745.56530-13